



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI N. 0081/2023¹

'O Projeto de Lei n. 0081, de 2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

'Institui a política de apoio aos municípios para atendimento da população afetada por eventos adversos no Estado de Santa Catarina, denominada Resposta Imediata.

Art. 1º Fica instituída a política de apoio aos municípios Catarinenses para atendimento da população afetada por eventos adversos no Estado de Santa Catarina, denominada Resposta Imediata.

Art. 2º A Resposta Imediata tem como finalidade modernizar a atuação do poder público para proporcionar efetividade, celeridade e eficiência nas ações de resposta a desastres, a partir do suporte à administração municipal e do aproveitamento da estrutura local.

§1º O Estado poderá prestar apoio prévio à homologação estadual da situação de emergência ou do estado de calamidade pública ao ente afetado, para iniciar as ações de resposta, mediante solicitação motivada com registros de elementos que a autoridade superior da Defesa Civil julgue fazer suficiente prova para conclusão do respectivo processo de homologação.

§2º A prévia homologação de que trata o §1º do caput não dispensa o beneficiário das obrigações relacionadas a instrução processual convencional para homologação da decretação atribuída ao respectivo evento, ficando sujeito a hipótese de restituição de valores e aplicação de penalidades.

§3º A Resposta Imediata aplica-se aos eventos relacionados na Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE).

¹ <https://portalegis.alesc.sc.gov.br/processos/KXg68/tramitacoes> Projeto de Lei n. 0081, de 2023



Art. 3º A Resposta Imediata consiste na disponibilização de recurso financeiro estadual ao ente afetado, em até 72 (setenta e duas) horas após a apresentação da solicitação motivada de que trata o § 1º do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Para consecução do objeto de que trata o *caput*:

I – a modalidade de acesso ao recurso financeiro de que versa o *caput* será definida priorizando o instrumento que demonstre maior eficiência em relação a celeridade e segurança, possibilitada:

a) a utilização da modalidade prevista nos termos da Lei n.18.676, de 2023; e

b) a concessão do Cartão de Pagamento de Proteção e Defesa Civil de Santa Catarina, denominado “Resposta Imediata”, no parâmetro instituído por meio do Decreto Federal n. 7.505, de 2011, para pagamento das despesas relacionadas a ações de resposta.

II – o montante financeiro disponibilizado ao município será definido conforme os parâmetros técnicos estabelecidos pelo órgão superior estadual de proteção e defesa civil;

Art. 4º Os municípios catarinenses ficam reconhecidos como organismos de resposta a desastres, integrantes do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil (SIEPDEC), para efeitos de aplicação do art. 2, §2º da Lei n. 16.418, de 2014 (FUNPDEC).

Art. 5º A operacionalização dos recursos financeiros na forma de que trata esta lei não dispensam ou simplificam as respectivas prestações de contas.

Art. 6º O acesso aos recursos viabilizados com base na modalidade prevista nos termos desta Lei, ficam sujeitos as seguintes hipóteses:

I – a análise da capacidade financeira da fonte pagadora;



II – a regularidade na prestação de contas do beneficiário relacionado a recursos viabilizados pelo órgão superior estadual de proteção e defesa civil;
e

III – que a função de Coordenador Municipal da Defesa Civil seja exercida por servidor efetivo ou comissionado com capacitação técnica, exigido no mínimo a certificação em curso básico ofertado pelo órgão superior estadual de proteção e defesa civil, na modalidade de ensino à distância.

Art. 7º O art. 5º da Lei n. 16.418, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 5º As ações de socorro, assistência emergencial e resposta, serão iniciadas nas seguintes hipóteses:

I – por determinação da autoridade superior de Defesa Civil do Estado de Santa Catarina, ou do Chefe do Poder Executivo, nos casos em que constate o interesse público e tenha registro dos elementos que julgue suficientes para a posterior homologação; ou

II – após a homologação pelo Chefe do Poder Executivo, da situação de emergência ou do estado de calamidade pública decretado pelo Município.’
(NR)

Art. 8º A Lei n. 18.676, de 2023, passa a vigorar acrescida do art. 15-A, com a seguinte redação:

“Art. 15-A. O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a dispensar requisitos estabelecidos nesta Lei, frente a necessidade de atuação emergencial do Poder Executivo em ações relacionadas a política de Resposta Imediata, desde que seja previamente publicada norma específica sobre as hipóteses de dispensa, bem como mantidas as normas relativas a prestação de contas”.
(NR)

Art. 9º Para a programação e execução das disposições previstas nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a promover as adequações na Lei



Orçamentária que vigorar concomitantemente a esta, e no respectivo Plano Plurianual.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Zé Caramori,
Deputado Estadual



JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda Substitutiva Global visa implementar as sugestões de adaptação da redação original apontadas pelos órgãos técnicos da Secretaria de Estado de Proteção e Defesa Civil, decorridas após análise crítica dos efeitos positivos resultantes de cada um dos dispositivos instituídos na matéria.

Todas as sugestões técnicas foram acatadas e estão demonstradas no anexo único.

Também é necessário conferir o devido reconhecimento ao corpo técnico que analisou profundamente a proposta, cada um com suas próprias atribuições, os quais exerceram precisamente a hermenêutica do objeto intencionado no projeto de lei que constitui-se meramente num instrumento próprio e simplificado de transferência de recurso do estado para os municípios, visando a atuação célere nas ações de resposta, sem qualquer efeito na criação de despesa.

Por fim, reforço que a intenção aqui proposta foi construída em consenso com organismos da administração pública municipal e com a Federação de Consórcios, Associações de Municípios e Municípios de Santa Catarina, e foi apresentada como prioridade daquela organização na carta abertura à sociedade (anexo II), apresentada durante o Congresso de Municípios, Associações e Consórcios de Santa Catarina (COMAC-SC).

Ante ao exposto, solicito aos pares a devida análise para contribuições e apoio à célere aprovação da proposta, especialmente por considerar o efeito esperado na redução dos danos causados por eventos adversos e a relação de aumento das ocorrências neste período do ano.

Zé Caramori,
Deputado Estadual



ANEXO I

(quadro analítico – adaptação do texto original frente as sugestões apontadas pelos quadros técnicos)

Sugestão de Adequação (SDC)	
<p>1. Denominação para Resposta Imediata, em atenção ao conceito técnico (Defesa Civil – Diretoria de Gestão de Desastres – Setor de Informações de Desastres)</p>	<p>Acatada. A proposta passa a estabelecer uma política com enfoque <u>no apoio dos municípios</u>, como forma de <u>agilizar as ações de resposta dedicada à população</u> afetada por eventos adversos.</p>
<p>2. Aprimoramento do art. 7º que estabeleceu condições para qualificação do beneficiário. A sugestão leva em conta o histórico de processos e atuações em que foram constatados problemas ocasionados pela ausência de instrução básica dos servidores designados para atuar na defesa civil municipal, o risco e o prejuízo que tal prática promove. (Defesa Civil – Diretoria de Gestão de Desastres – Setor de Informações de Desastres)</p>	<p>Acatada. Após amplo debate com os órgãos da Defesa Civil e a FECAM, chegou-se a uma proposta razoável, onde o município que pretenda se qualificar para eventualmente acessar recursos do estado no formato almejado, tenha como tarefa básica a designação de servidor para a função de coordenador municipal da Defesa Civil, com certificação básica para o exercício da função em padrão estabelecido pela própria Secretaria. Considerando que o dispositivo citado elenca o rol de requisitos para acesso ao benefício, oportunamente aproveitou-se para aprimorar o texto no sentido em que se exija do beneficiário a regularidade na prestação de contas na hipótese em que tenha sido atendido anteriormente pelo órgão.</p>
<p>3. adequação do art. 3º para aprimorar a relação entre a contagem do prazo que caracteriza a Resposta Imediata; e adaptação da métrica estabelecida como recurso mínimo a ser repassado aos municípios beneficiários. (Defesa Civil – Diretoria de Administração e Finanças)</p>	<p>Acatada. 1. O primeiro apontamento relacionado ao início da contagem do prazo para caracterização da Resposta Imediata é medida adequada e foi acatada nesta ESG, em função da hipótese de atuação prévia do órgão de defesa civil em momento anterior a homologação das decretações de calamidade e emergência; 2. A ampliação de 24hrs para 72hrs do período para atuação do Poder Público Estadual que caracteriza a ação de resposta é medida razoável considerando os níveis de burocratização da administração pública brasileira em geral, bem como a recorrência dos eventos em dias e períodos não úteis, feriados, alta temporada e</p>



	<p>outras datas correlatas;</p> <p>3. a adequação de adaptação de recurso mínimo também parece medida eficaz, e foi acatada frente a hipótese de não atendimento dos eventos de menor impacto em função da incompatibilidade financeira entre o evento e o valor de repasse mínimo, o que poderia representar uma 'cláusula de barreira' excludente dos municípios.</p>
<p>4. suscita o aprimoramento da forma de repasse utilizada para operacionalizar o Resposta Imediata. (Defesa Civil – Diretoria de Administração e Finanças)</p>	<p>Acatada</p> <p>Nesse contexto, é sugerida e acatada mais uma primorosa adaptação de efeito operacional, considerando a recente legislação criada por meio da Lei n. 18.676/2023 (transferência Especial Voluntária) com intuito de simplificar a transferência de recurso do estado para o ente municipal.</p> <p>Nessa senda, o texto é aprimorado com o intuito de possibilitar o conceito lógico, ou seja, onde o Chefe do Poder do Executivo tenha plena autonomia para utilização do instrumento (TEV) frente a eventos adversos, não apenas nos casos ordinários, bem como a hipótese de criação do cartão de pagamento de defesa civil, em parâmetro já instituído no âmbito da União, por meio do Decreto n. 7.505, de 2011.</p>



ANEXO II



CARTA ABERTA À SOCIEDADE CATARINENSE E AUTORIDADES PÚBLICAS

Pela presente carta aberta, a Federação de Consórcios, Associações de Municípios e Municípios de Santa Catarina – FECAM/SC, como entidade que associativa que congrega os 295 municípios catarinenses e as demais entidades municipalistas, manifesta suas considerações acerca dos tópicos discutidos pela pauta municipalista, apresentando seu posicionamento nestes temas relevantes e de interesse de todos os municípios Catarinenses.

Assembleia Legislativa de Santa Catarina		
1		Aprovação imediata do Projeto de Lei n. 0081/2023 (autoria Dep. Est. Napoleão Bernardes) que propõe a instituição de “política de resposta imediata para atendimento da população afetada por eventos adversos no Estado de Santa Catarina, denominada Socorro Imediato”.